

COCAPE: Uma Nova Forma de Pagamento dos Créditos Trabalhistas

Inovação e desempenho em organização jurídica

Anna Beatriz Condessa Melluso (Universidade Positivo)

RESUMO

Na busca por soluções administrativas e jurídicas para dar celeridade processual e garantir efetividade as execuções trabalhistas, a Justiça do Trabalho editou regulamentos e criou Núcleos de conciliação, busca avançada de bens, centralização de execuções e outros. Diante desta preocupação e da possibilidade gerada pela utilização da tecnologia, o Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região criou a Coordenadoria de Conciliação e Apoio Permanente a Execução de Curitiba (COCAPE), pela Resolução Administrativa nº 58/2017, a qual tem como objetivo centralizar as execuções movidas em face de entidades desportivas consideradas como “grandes devedores” em um único processo, a fim de assegurar o pagamento dos credores sem prejudicar a manutenção das atividades do devedor. Diante da inovação jurídica, o Paraná Clube realizou requerimento para se submeter a centralização, o que foi deferido em 07/12/2017, de modo que todas as suas execuções passaram a ser centralizadas nos autos 0000855-05.2014.5.09.0004, e seus apensos nº 0000033-16.2017.5.09.3365 e nº 0000092-67.2018.5.09.3365. A pesquisa que está sendo desenvolvida pela autora tem como objetivo responder a seguinte pergunta: “A centralização na COCAPE das execuções trabalhistas movidas em face do Paraná Clube alcança o objetivo de realizar o pagamento efetivo de credores de forma mais célere e se mostrar como uma opção melhor para o devedor, em comparação a forma como era realizada antes de sua instituição?”. A pesquisa empírica é realizada por meio de estudo de caso (autos de processo), pelos métodos quantitativos (extração de dados como datas e valores) e qualitativos (entrevistas com envolvidos e análise das dificuldades enfrentadas), no marco temporal de dezembro de 2015 a dezembro de 2017. Do resultado parcial obtido até o presente momento, a pesquisa apresentou dados inéditos e conclusões relevantes para o campo jurídico, os quais tendem a confirmar o sucesso da centralização.

Palavras-Chave: Créditos trabalhistas. Execução Judicial. COCAPE. Inovação Jurídica. Eficiência.

Introdução

A quantidade de processos judiciais em trâmite tem abarrotado o Poder Judiciário, o que atrelado a execuções frustradas, por ausência de localização de bens, prejudica o direito de acesso à justiça do jurisdicionado, bem como não atende ao dever de celeridade processual e de eficiência, inerentes ao Poder Judiciário.

Nesta seara, as medidas executivas tradicionais previstas na CLT e no CPC, de forma isolada, por vezes não são capazes de garantir a efetividade do direito do credor trabalhista.

Diante desta constatação, o Judiciário Trabalhista há tempos vem buscando adotar medidas aptas a acelerar e encerrar a tramitação de litígios já decididos, por meio de instauração de Núcleos de Conciliação, Pesquisa Patrimonial, Centralização de Execuções, entre outros. Tratando-se de medidas importantes e relevantes para o campo jurídico, necessário realizar um aprofundamento acerca dos temas, especialmente no que tange a centralização das execuções movidas em face de um devedor específico (Paraná Clube), a fim de verificar se a mesma é capaz de gerar os efeitos a que foi proposta, haja vista tratar-se de uma medida atípica de execução trabalhista, resultado de preocupações relevantes e de ferramentas tecnológicas. Portanto, o presente artigo é relevante para o meio jurídico e para o tema proposto neste encontro, e tem como objetivo apresentar de forma breve o histórico da criação da Coordenadoria de Conciliação e Apoio Permanente a Execução de Curitiba (COCAPE), bem como apresentar dados coletados em pesquisa inédita que está em andamento, a qual pretende verificar, de forma empírica, a efetividade prática da centralização das execuções trabalhistas movidas em face do Paraná Clube, ou seja, se a mesma foi capaz de garantir o pagamento dos credores trabalhista de forma mais célere, bem como se mostrar como uma opção interessante para o devedor, em comparação ao formato tradicional adotado antes de sua instituição.

Eficiência e celeridade do Poder Judiciário – Gestão estratégica

O Poder Judiciário possui um papel fundamental na sociedade, posto que é o Poder responsável pelo controle de legalidade dos atos praticados pelos cidadãos, bem como pelo controle do exercício de garantias constitucionais.

Diante deste papel fundamental, cabe ao Judiciário exercê-lo de acordo com o que prevê o art. 37, *caput*, CF, ou seja, em atenção aos Princípios da eficiência, efetividade institucional, celeridade processual, entre outros, na linha do que prevê, também, o art. 5, XXXV e LXXVIII, CF, de modo que deve buscar exercer uma gestão estratégica de seus processos, a fim de observar seus deveres constitucionais.

Afinal, o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5, XXXV, CF, ultrapassa a ótica formal de mero exercício do direito de ação. É exercido, em verdade, mediante o acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

Diante do crescente número de demandas judiciais a cada ano e a conseqüente lentidão dos processos judiciais, há tempos o Poder Judiciário vem buscando maneiras de fornecer uma melhor efetividade ao exercício de tais garantias aos cidadãos, o que se vê, por exemplo, da edição da Resolução 70 de 18/03/2009, criada pelo CNJ, com o objetivo de providenciar uma “Gestão Estratégica” do Poder Judiciário, com vistas a garantir agilidade, facilidade, transparência, efetividade, aprimorar a comunicação, entre outros.

As inovações trazidas pela tecnologia, como por exemplo a tramitação dos processos por meio eletrônico e o atual sistema de compartilhamento e acesso de dados resultante dessa implementação de ferramentas tecnológicas, permite que o Judiciário use de tais ferramentas para exercer seu papel constitucional de dar efetividade as suas decisões e de tornar mais célere o andamento dos processos judiciais.

Segundo consta na Resolução do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) nº 194/2014, esta efetividade pode ser melhor atingida por meio de uma “Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição”, com vistas a buscar medidas estratégicas para aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e atacar as causas do mau funcionamento do Poder Judiciário, identificadas por meio de estudos e pesquisas a serem realizados, com buscas de soluções a serem efetivadas por “Planos de Ação”, elaborados pelos Tribunais.

Nesta linha, já havia sido editada a Resolução nº 125 de 29/11/2010, pelo CNJ, instituindo Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos nos Tribunais, com vistas a oferecer ferramentas para solução consensual dos conflitos, mediante centralização de estruturas judiciárias, formação de aperfeiçoamento de servidores no âmbito da conciliação e mediante o acompanhamento estatístico específico neste sentido, para identificação de causas que melhor se amoldariam a resolução do conflito por meio da conciliação/mediação.

Derivada da Resolução nº 125 de 29/11/2010, pelo CNJ, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 174/2016, estabeleceu diretrizes para uniformizar e incentivar mecanismos de solução de conflitos na Justiça do Trabalho, de modo que determinou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPMET-JT, para cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais devem desenvolver Políticas e estudos a fim de fomentar e aperfeiçoar os métodos conciliatórios e gestão de conflitos, bem como instalar os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC – JT, centros esses que são coordenados por um, ou mais, Magistrados da ativa.

Ocorre que ainda que seja fornecido pelo judiciário o aparato necessário para que o jurisdicionado tenha seu direito declarado em uma duração razoável de seu processo judicial, ainda há necessidade de se verificar se o direito declarado foi alcançado, ou seja, se da condenação judicial ou até do acordo judicial entabulado, foi possível a colheita dos frutos monetários.

Por decorrência do uso de ferramentas tecnológicas, tornou-se mais fácil a percepção pelo Judiciário de quais devedores possuem um débito superior ao seu patrimônio/crédito, os quais são chamados “devedores contumazes” e tem como praxe o não cumprimento das decisões judiciais prolatadas.

É certo que a existência de referidos devedores acaba por macular o exercício de acesso à justiça. Afinal, a ausência de pagamento das condenações pecuniárias pelos litigantes devedores acaba por tornar a decisão judicial condenatória inócua, posto que a mesma não gera efeitos no mundo material, não passando o título executivo de um mero exercício formal do acesso à justiça, o que vai de encontro, também, com as diretrizes do Poder Judiciário de dar efetividade as suas decisões.

Sendo assim, já no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, ainda que atingido o dever de celeridade judiciária e prestação jurisdicional formal, as medidas típicas executórias previstas na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), principal legislação utilizada nesta seara, bem como as previstas no CPC (Código de Processo Civil) supletivamente aplicada a seara trabalhista, não se mostram como suficientes para a concretização do direito de trabalhadores que litigam contra grandes devedores, o que acaba por macular o dever de eficiência e efetividade do Poder Judiciário.

Portanto, diante deste óbice prático enfrentando por muitos, tornou-se necessário pensar em outras ferramentas que permitam ao jurisdicionado exercer o seu direito de devido acesso à justiça e acesso aos numerários devidos declarados em títulos executivos judiciais, o que levou a necessidade de criação e utilização de novas ferramentas jurídicas, pensadas de acordo com as diretrizes legais e Princípios basilares do direito, com o intuito de providenciar verdadeiras estratégias a serem utilizadas pelo Poder Judiciário.

Portanto, com vistas a aprofundar as medidas executivas o CNJ criou a Meta 5 em 2011, a qual tinha como objetivo a criação de um “Núcleo de Apoio a Execução”. Nesta linha, diante do breve e resumido histórico de Resoluções trazido acima, a Resolução do CSJT GP n.º 138, de 24 de junho de 2014 criou os “Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais

Regionais do Trabalho”, os quais são coordenados por um ou mais magistrados e tem por objetivo a racionalização dos processos de execução, com vistas a dar efetividade as execuções trabalhistas.

Esses núcleos são responsáveis por realizar uma pesquisa mais aprofundada, por profissionais capacitados, do patrimônio do “grande” devedor ou “devedor contumaz”, com o objetivo de localização de bens passíveis de liquidação nas execuções trabalhistas frustradas por ausência de localização de bens do devedor. O critério estabelecido para caracterizar um devedor como “contumaz” é estabelecido pelo próprio Núcleo, no ato de sua criação.

Essa busca é realizada por meio de convênios com instituições públicas e privadas, para acesso a informações relativas a dados cadastrais e/ou para cooperação técnica, a fim de realizar estudos e desenvolver técnicas e mecanismos de detecção de fraudes à credores, realizada por meio de ocultações patrimoniais. Dos dados obtidos, são realizados relatórios e desenvolvidos bancos de dados, a fim de que sejam disponibilizados no *intranet* do Tribunal Regional, para que possam ser consultados pelos magistrados. Cabe a esses núcleos, ainda, a realização de audiências de pesquisa patrimonial, inclusive com objetivos conciliatórios. Além disso, conta com o apoio da LAB-CSJT, para a extração massificada de dados.

Salienta-se que conforme consta na Resolução, é dever de todas as unidades jurisdicionais fornecer informações solicitadas pelo Núcleo, a fim de cooperação com a pesquisa patrimonial dos devedores.

O Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, foi criado pela CSJT em 09/02/2018 (Provimento nº 1), com o intuito de autorizar a reunião de execuções em face de um determinado credor, em atenção ao direito da coletividade de credores, bem como em observação ao fato de que o número excessivo de demandas, com múltiplos atos executórios, pode gerar a inviabilização financeira do devedor, prejudicando o adimplemento dos compromissos, bem como a manutenção de empregos (preservação da função social da empresa).

Esse procedimento é constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, que tem como objetivo o pagamento do débito de forma parcelada, e pelo Regime Especial de Execução Forçada - REEF, o qual realiza a expropriação do patrimônio dos devedores, em detrimento do interesse da coletividade dos credores.

Essa centralização poderá ocorrer a pedido do devedor ou de ofício, tramitará em um processo piloto daquele devedor e suspenderá o trâmite de todas as execuções nela englobadas.

Dentre os requisitos necessários para a sua aplicação, prevê a necessidade de apresentação pelo devedor de um plano delineado, o qual depende de homologação, com a enumeração de todos os valores devidos de forma individualizada (limitando-se a centralização aos processos lá indicados) e de comprovação da impossibilidade de pagamento dos valores de forma tradicional (com balanços, declaração de imposto de renda e etc).

Obrigada, ainda, o devedor a realizar o pagamento integral dos valores listados em três anos, sob pena de execução forçada e de impossibilidade de obtenção de novo plano pelo período de dois anos, bem como prevê a responsabilidade dos sócios e empresas integrantes do grupo econômico pelo adimplemento dos valores. Além disso, o interesse deverá cumprir as obrigações trabalhistas em curso, oferecer garantia patrimonial suficiente para atendimento das condições estabelecidas, bem como renunciar a qualquer impugnação/recurso em relação aos processos integrantes no plano.

O procedimento foi criado em atenção ao que prevê o art. 28, caput e parágrafo único, da Lei 6830/80, por força do art. 889, CLT, bem como por decorrência do Princípio da cooperação jurisdicional, previsto no art. 69, II, CPC/2015. Salienta-se que atualmente o mesmo encontra-

se revogado, tendo em vista que foi englobado pela Consolidação dos Provimentos da CSJT de 19/12/2019.

Ocorre que, antes mesmo da criação do PRE e mediante adoção de medidas muito similares, diante das Resoluções anteriores e já citadas, bem como do que prevê o art. 50, da Lei 13.155/2015, que permite centralização de execuções para entidades desportivas, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT 9), editou a Resolução Administrativa nº 58/2017 em 02/06/2017, a qual criou a Coordenadoria de Conciliação e de Apoio Permanente à Execução de Curitiba (COCAPE), modalidade de organização das execuções destes “grandes devedores”, com o objetivo de dar efetividade as suas decisões a fornecer a completa prestação jurisdicional ao litigante trabalhista, haja vista o caráter salarial de seus créditos.

Esta Coordenadoria, comumente chamada de COCAPE, é vinculada à Secretaria Geral Judiciária e é uma espécie de secretaria, a qual conta com servidores do Poder Judiciário e três juízes trabalhistas (o primeiro responsável por coordenar a COCAPE, o segundo supervisor com atuação no Núcleo de Apoio à Execução e o terceiro, também supervisor, com atuação no Núcleo de Hastas Públicas e de Pesquisa Patrimonial), pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos em caso de ausência de interesse por outros juízes.

Cabe ao juiz coordenador decidir assuntos atinentes a centralização, realizar audiências conciliatórias, decidir acerca do requerimento de reunião das execuções em face de um devedor, fixar a fase e condições em que a COCAPE passa a atuar nos casos, bem como designar os atos de expropriação.

A Resolução nº 58/2017, abrange toda a ideia traçada pelas Resoluções anteriores, de modo que centraliza em uma única coordenadoria o CEJUSC-JT, o Núcleo de Apoio à Execução, o Núcleo de Pesquisa Patrimonial e o chamado Núcleo de Hastas Públicas, este responsável pela designação de leilões judiciais dos bens de propriedade destes “grandes devedores”.

Trata-se de uma verdadeira inovação jurídica na área trabalhista, resultado de diversos fatores que não teriam se desenvolvido e/ou se tornado relevantes, ou até chegado de forma célere ao conhecimento do Judiciário, se não fosse o histórico anterior de Resoluções e busca de estratégias pelo Judiciário, mas principalmente, não seria possível sem a utilização da tecnologia, a inovação das formas de buscas de informações e bens e o compartilhamento interno de dados.

Esse viés moderno, e até de certa forma menos agressivo ao devedor, de satisfazer o crédito dos interessados é uma ferramenta criada como uma espécie de solução jurídica.

Portanto, após o Judiciário perceber a existência de um devedor, que possui um passivo trabalhista aparentemente maior do que seu ativo, o que se verifica pela morosidade e ausência de efetividade das execuções movidas em face dele, é realizado um levantamento do patrimônio do devedor e são coletados dados, a fim de verificar, primeiramente, se o mesmo detém condições de pagamento dos créditos. Caso positivo, ocorre a estruturação e organização das demandas executivas promovidas em face daquele devedor, de modo que passa-se a realizar uma “gestão” destas execuções e a realizar-se audiências, com o intuito de estimular acordos judiciais entre credor e devedor.

Segundo já previa o art. 6, §3º, da Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no CEJUSC, o magistrado responsável poderá solicitar à Corregedoria da Justiça do Trabalho a remessa de autos de outras unidades jurisdicionais, bem como requisições de pequeno valor e precatórios, com o objetivo de organizar mutirões de audiências conciliatórias, inclusive em blocos de ações movida em face de um mesmo empregador, sindicatos ou associações, a critério da avaliação do Corregedor Regional, em relação a conveniência e oportunidade da medida.

No caso da COCAPE, a integração do CEJUSC, com o Núcleo de Apoio à Execução/Hastas Públicas e Pesquisa Patrimonial, cria uma ideia similar à de uma recuperação judicial, mediante uma centralização dos credores daquele devedor específico em um único processo, com vistas a organizar os ativos e passivos de forma a que possam ser pagos, sem que haja a necessidade de “quebrar” o devedor.

A Centralização das Execuções movidas em face do Paraná Clube

No caso do devedor objeto do estudo, a solicitação de reunião de suas execuções foi realizada pelo próprio devedor, haja vista que até aquele momento o mesmo vinha sofrendo com diversas penhoras de créditos, faturamento, bilheteria, imóveis, entre outros, atos esses que eram praticados em diversos processos simultâneo, por diversos juízes.

Diante da quantidade de numerários devida, em comparação a situação econômica que estava sendo enfrentada pelo Clube, os atos executivos sofridos estavam acabando por inviabilizar a manutenção das atividades da entidade desportiva, bem como não se mostravam suficientes para quitação dos créditos dos credores.

O processo piloto escolhido pelo juízo da centralização foram autos de nº 0000855-05.2014.5.09.0004, de modo que foram criados apenas nº 0000033-16.2017.5.09.3365 e nº 0000092-67.2018.5.09.3365, destinados a liberação de valores e prestação de contas, a fim de melhor organizar a centralização.

O Paraná Clube listou 554 processos trabalhistas (dos quais 18 já estavam aguardando arquivamento) e 186 processos cíveis ajuizados até 07/12/2017.

Portanto, identificado que a situação do Paraná Clube se amoldava à Resolução nº 58/2017 do TRT 9, o juízo coordenador da COCAPE reconheceu o pedido de centralização e passou a ser o único competente para deliberar e determinar acerca de métodos executivos e expropriatórios em face deste devedor, cabendo as demais unidades judiciais apenas formar o título executivo judicial e liquidá-lo, bem como emitir certidão de crédito judicial à COCAPE.

Foi determinado as unidades jurisdicionais trabalhistas que promovessem a alteração da situação do devedor perante o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, concedendo ao mesmo certidão positiva com efeito de negativa.

Ainda, na linha do Princípio da cooperação jurisdicional, foi enviado Ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, com o objetivo de informar as unidades judiciárias compreendidas pelo referido Tribunal, acerca da Administração Judicial do clube perante a COCAPE, solicitando a remessa de valores bloqueados na seara cível, bem como que fossem evitados bloqueios judiciais em desfavor do Clube, o que foi recebido pelo referido Tribunal como uma sugestão, o qual deixou a cargo dos magistrados de primeiro grau a deliberação, haja vista a competência exclusiva.

No mais, a teor do que preveem os dispositivos do Código de Processo Civil, que tratam acerca da “Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes”, conforme arts. 862 a 865, CPC, foi determinada a penhora universal dos bens e direitos do devedor, bem como foi oportunizado ao Paraná Clube a apresentação de um Plano de Administração, o qual foi homologado pelo juízo da centralização.

Com isso, a COCAPE retém o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da receita do Clube, recebida por meio de patrocinadores, sócios, redes televisivas, Federação e Confederação de Futebol, entre outros, e com este montante realiza o pagamento dos credores trabalhistas listados na centralização, por ordem cronológica de habilitação, haja vista que todos detêm a mesma preferência legal, por se tratar de créditos de natureza alimentar.

O montante equivalente a 80% (oitenta por cento) dos valores lá depositados fica à disposição do devedor, cabendo a ele realizar o pagamento de suas despesas de manutenção, funcionários, atletas, fornecedores e afins, sendo que todo o valor gasto é reportado ao juízo da COCAPE a título de prestação de contas, para aprovação.

A movimentação financeira do devedor passou a ser realizada por meio de uma conta judicial, vinculada a Caixa Econômica Federal e atrelada aos autos de nº 0000033-16.2017.5.09.3365.

A teor do que prevê o art. 862, CPC, foi nomeado, ainda, administrador judicial, o qual durante o marco temporal da pesquisa era o Presidente em exercício do Clube. Este, assumiu o compromisso legal de respeitar o plano elaborado e aprovado, sob pena de responsabilidade pessoal, bem como era o responsável pela representação e gestão do Clube.

Diante dessas medidas iniciais, na medida em que foi sendo realizada a organização e habilitação dos credores, o CEJUSC passou a realizar audiências, nas quais o Paraná Clube tinha como praxe oferecer aos credores o desconto de 30% (trinta por cento) do valor de seus créditos, sendo que os credores que aceitaram esta condição passaram a receber valores, na medida em que os numerários foram sendo depositados naquele juízo.

O Plano da centralização tem validade de um ano, portanto, foi renovado em 2019, 2020 e 2021, estando ainda em vigência até o presente momento. Em cada uma das decisões de renovação, o juízo da centralização delimita a abrangência das ações que integram a centralização.

Quando da segunda renovação do plano em 08/01/2020, o juízo da centralização pontuou os resultados positivos da centralização, posto que dos 554 processos trabalhistas listados no pedido originário, 325 já estavam encerrados, o que equivalia a 60% (sessenta por cento) dos valores listados quando do início da centralização. Em relação aos processos que foram incluídos em pautas conciliatórias no CEJUSC, 70% (setenta por cento) foram encerrados, com pagamento dos credores no valor total de R\$ 4.271.305,30 (quatro milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e cinco reais e trinta centavos).

Já na terceira renovação do plano em 25/01/2021, pontuou, novamente, o sucesso da centralização no ano de 2020, ainda que com a redução de receitas decorrente da pandemia do COVID 19, e apresentou como exemplo o fato de que dos 34 processos que foram incluídos em pautas conciliatórias, 26 foram encerrados, o que representa 76,47% (setenta e seis, quarenta e sete por cento) dos casos, com pagamentos aos credores equivalente a R\$ 1.444.274,74 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Desde 07/12/2017 a 08/01/2021, portanto, segundo o juízo da centralização, foram incluídos em pauta de audiência 238 casos, dos quais 198 foram realizados acordos (equivalente a 83,19%), o que levou ao pagamento do valor total de R\$ 14.353.437,16 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos).

Sendo assim, é possível concluir que a pesquisa é relevante do ponto de vista legal, social, econômico.

A Pesquisa

Portanto, diante das ponderações acima transcritas, a Pesquisa inédita que está sendo desenvolvida no Mestrado Profissional em Direito da Universidade Positivo, tem como objetivo trazer ao conhecimento de todos essa nova ferramenta de pagamento dos credores trabalhistas, mas principalmente de verificar, de forma empírica, se a COCAPE foi capaz de atingir o objetivo a que foi proposta, ou seja, de garantir aos credores destes grandes devedores a efetividade de seu título executivo judicial, para que se forneça a completa prestação

jurisdicional, a fim de que o direito deste trabalhador seja plenamente garantido, bem como para que o Poder Judiciário possa exercer completamente seu papel, tudo alinhando a existência de fatores positivos ao devedor (penhora em um único juízo e descontos financeiros).

E mais, pretende verificar, ainda, a existência de um lado positivo da referida centralização também para o devedor, tudo isso por meio de uma pesquisa empírica realizada pelo método quanti-qualitativo, por meio de um estudo de caso.

Diante do objetivo proposto, a pergunta da pesquisa é a seguinte: “A centralização na COCAPE das execuções trabalhistas movidas em face do Paraná Clube alcança o objetivo de realizar o pagamento efetivo de credores de forma mais célere e se mostrar como uma opção melhor para o devedor, em comparação a forma como era realizada antes de sua instituição?”.

O levantamento das informações será realizado mediante um comparativo de efetividade das medidas executivas, ou seja, quando ocorreu o pagamento integral do débito, e custo econômico das execuções para o Clube, em um marco temporal de dois anos antes e três depois da centralização (2015 a 2020).

O método qualitativo é realizado por meio de técnica de extração de dados por entrevistas com os atores envolvidos (devedor, credor e poder judiciário) em suas dimensões, posto que todos se relacionam entre si quando a centralização das execuções é implementada. Ainda, é realizado mediante a análise das execuções, em relação ao tempo, valores e dificuldades enfrentadas pelos envolvidos.

O método quantitativo, é realizado por meio de um levantamento numérico e comparativo dos valores pagos pelo Paraná Clube com o passivo trabalhista antes e depois da centralização, bem como verifica o curso temporal entre a data da intimação para pagamento e a data do efetivo e integral adimplemento com o credor, levando em consideração o período anterior e posterior a centralização das execuções na COCAPE.

Para isso, foi extraída perante o TRT 9, em 21/05/2020, certidão trabalhistas de feitos arquivados em face do Paraná Clube, bem como, nos termos do art. 11 da Resolução Administrativa 045/2018 do Tribunal Pleno, que regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011, foi enviado pela Presidência do TRT 9, listagem de processos movidos em face do Paraná Clube de dezembro de 2015 a dezembro de 2017.

Todos os processos foram acessados e realizado seu *download* via PDF, sendo que sua maioria tramita/tramitou de forma virtual, bem como houve necessidade de retirada de cópias físicas de dois casos.

Em 11/06/2021, foi realizada uma pré análise dos processos, de modo que foram excluídos os processos em fase recursal e que estão em fase de liquidação, ou seja, em discussão de valores na fase de execução, posto que em ambos os casos não haveria a liberação do valor total devido ao credor trabalhista; bem como foram excluídos os processos em que foi realizada a habilitação do valor perante a centralização após 01/12/2020, posto que estes casos não seriam pagos na data limite de 31/12/2020.

Em relação aos processos arquivados, foram selecionados todos que tiveram arquivamento definitivo no período de janeiro de 2016 até a data de 11/06/2021, sem verificar se houve efetivo pagamento, de modo que nesta ocasião não houve exclusão de eventuais processos julgados improcedentes ou pagos por outra devedora.

Das referidas bases, mediante o auxílio do CPJUS (Centro de Pesquisa Jurídica e Social da Universidade Positivo), foi elaborado um formulário de pesquisa, o qual foi respondido por cinco alunos da Universidade Positivo, após o devido envio dos arquivos com os autos integrais e separação equitativa entre os pesquisadores.

O formulário continha as seguintes perguntas:

1) Responsável pelo preenchimento;

2) Número do processo (com zeros, pontos e traços);

No padrão de numeração do CNJ;

3) O valor destinado ao reclamante foi pago pelo Paraná Clube? Sim/Não;

Com o intuito de excluir processos julgados improcedentes ou pagos por outro devedor;

4) O valor foi pago entre dez/15 e dez/20? Sim/Não;

Com o intuito de excluir processos ainda não integralmente pagos ou que foram pagos antes do marco temporal da pesquisa;

5) Valor originário total do débito (apenas números);

Considerado o valor utilizado para a intimação para pagamento ou do acordo, caso tenha sido formulado em fase de conhecimento/recursal;

6) Data da intimação para pagamento da execução (mês, dia, ano);

Considerada a data da publicação da decisão ou da efetiva citação por oficial de justiça, de acordo com o que foi definido em cada caso, a critério do juiz da causa, ou data do acordo, caso tenha sido formulado em fase de conhecimento/recursal;

7) Qual foi a forma de pagamento?

Neste caso a opção era de múltipla escolha, considerando:

a) Acordo COCAPE (Coordenadoria de Conciliação e Apoio Permanente à Execução de Curitiba);

b) Penhora COCAPE (Coordenadoria de Conciliação e Apoio Permanente à Execução de Curitiba);

c) Dinheiro à vista;

d) Dinheiro parcelado em 30% + 6x;

e) Penhora de bens móveis (Renajud);

f) Penhora de conta bancária (Bacenjud);

g) Penhora de bens imóveis;

h) Penhora de bilheteria;

i) Penhora de faturamento;

j) Penhora de créditos (CBF, Federação Paranaense, Redes Televisivas);

k) Acordo judicial;

l) Depósitos recursais;

m) Transferência de outros autos;

n) Outros;

7.1) Em relação à questão anterior. Se a forma de pagamento tiver sido por meio de transferência de outros autos, indique o n. do processo que decorreu (com zeros, pontos e traços);

No padrão de numeração do CNJ;

8) Data do efetivo levantamento de valor pelo reclamante (guia de retirada/alvará);

Considerada a data da expedição da guia de levantamento, ou a data final para pagamento de acordo judicial;

O formulário foi respondido durante o período de 29/06/2021 a 27/08/2021, sendo que toda quinta-feira, a pesquisadora principal se reunia por meio de reunião online com os alunos para retirada de dúvidas e análise de casos pontuais em conjunto, a fim de chegar a maior fidedignidade dos dados.

Dos 356 casos analisados, foram identificados 301 que se inseriam no marco temporal da pesquisa. Com estes 301 casos, foi realizado processo de tratamento, validação e análise dos dados pela utilização do PSPP, software livre, aberto, gratuito, que pode ser encontrado no seguinte sítio eletrônico: <<https://www.gnu.org/software/pspp/get.html>>.

Pela análise dos dados, foi possível verificar que, nos casos em que a execução trabalhista não estava submetida a centralização, entre a data da intimação do Paraná Clube para pagamento e a data do levantamento total de valores pelo reclamante, ou seja, o tempo de duração da execução até que o trabalhador efetivamente tenha acesso ao seu direito declarado, percorreu-se uma média de 582 dias. Já nos processos envolvidos na centralização, esta espera resulta na média de 427 dias, com uma diferença de 155 dias, portanto.

Em termos estatísticos, a diferença de 155 dias a menos nas execuções centralizadas, equivale a significância de 5% (cinco por cento), ou seja, essa diferença de dias resta comprovada por meio de uma análise estatística, capaz de validá-la:

Diferenças entre datas de levantamento dos recursos e de intimação para pagamento (em dias)				
Se o pagamento ocorreu por meio da COCAP	Mean	Std. Error of Mean	Std. Deviation	N
Não	582.39	46.00	461.00	98
Sim	427.38	39.88	302.66	223
Total	496.67	30.70	402.34	343

Diferenças entre datas de levantamento dos recursos e de intimação para pagamento (em dias)									
Se o pagamento ocorreu por meio da COCAP	Levene's Test for Equality of Variances				T-test for Equality of Means				
	f	Sig.	t	df	Sig. (2-tailed)	Mean Difference	Std. Error Diff.	95% Confidence Interval of the Difference	95% Confidence Interval of the Difference
Equal variances assumed	5.474	0.022	2.485	255.000	0.014	155.02	62.59	52.27	218.78
Equal variances not assumed			2.516	218.999	0.012	155.02	61.92	54.67	216.38

Isto demonstra o viés positivo da centralização em relação a um de seus principais objetivos, garantir a celeridade processual e a efetividade das execuções, de acordo com os parâmetros buscados pelo CNJ e pela Justiça do Trabalho, ao criar as Resoluções e Provimentos que deram origem a Coordenadoria de Conciliação e Apoio Permanente à Execução de Curitiba.

É importante ressaltar que, via de regra, o devedor trabalhista possui o prazo de 48 horas para pagamento do débito trabalhista, conforme prevê o art. 880, CLT.

Após o decurso do referido prazo, passa-se a utilização de métodos executivos e expropriatórios em desfavor do devedor, como por exemplo os citados no item 7 do formulário de pesquisa, a fim de localizar meios de efetivar a execução perpetrada. Esses métodos demandam tempo, desgaste dos envolvidos e recursos financeiros do Poder Judiciário.

Durante este período, os créditos trabalhistas são corrigidos, o que faz com que o valor da dívida aumente a cada dia. Além disso, as diversas medidas executivas encurralam o devedor que passa a sofrer a constrição de valores muitas vezes essenciais para a sua manutenção. Portanto, a redução do tempo de duração da execução é uma medida positiva para todos os envolvidos, especialmente para o credor, que terá acesso a prestação pecuniária de seu direito de forma mais rápida, do que ocorreria em caso de ausência de intervenção do Poder Judiciário.

Em relação a valores, até o momento foi possível verificar que quando a Execução não estava centralizada na COCAPE, em valores atualizados pelo IPCA-E Geral IBGE até 01/08/2021, o seu valor médio era de R\$ 76.365,98 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo que nos casos em que está centralizada, o valor sobre para R\$ 107.117,96 (cento e sete mil, cento e dezessete reais e noventa e seis centavos), o que resulta uma diferença de R\$ 30.751,98 (trinta mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), estatisticamente, este valor demonstra uma significância estatística de 10% (dez por cento).

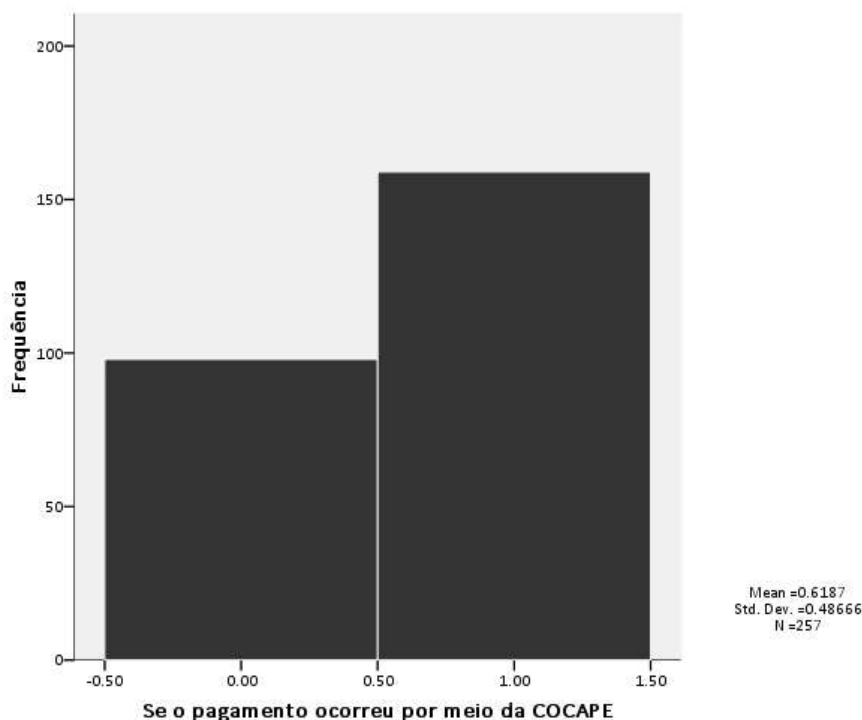
Valor original do débito (atualizado pelo IPCA-Geral/IBGE para 01/08/2021)					
Se o pagamento ocorreu por meio da COCAPE	Mean	Std. Error of Mean	Std. Deviation	Median	N
Não	76.263,99	13.295,68	131.620,48	39.780,89	98
Sim	107.117,98	12.089,28	151.899,88	56.530,50	158
Total	95.345,72	9.083,90	148.022,43	41.967,02	256

Valor original do débito (atualizado pelo IPCA-Geral/IBGE para 01/08/2021)								
	F	Sig.	t	df	Sig. (2-tailed)	Mean Difference	Std. Error Difference	95% Confidence Interval of the Difference (Lower Bound Upper Bound)
Equal variances assumed	3,305	0,130	-3,833	254,000	0,099	-30.751,98	18.889,87	-67.350,27 -3,948,11
Equal variances not assumed			-3,711	227,568	0,086	-30.751,98	17.870,18	-66.161,09 -3,948,13

Ou seja, ainda que no processo da centralização estejam envolvidos processos com valores maiores, o que tendo em vista o tempo médio de pagamento dos processos do Paraná Clube, poderia levar a uma execução mais complexa, visto que deveriam ser dependidos maiores recursos financeiros do devedor, ocorre justamente o contrário, seu pagamento ocorre de forma mais célere.

Ou seja, ainda que o Paraná Clube tenha sofrido com execuções em valores mais altos, foi possível realizar o pagamento das mesmas de forma mais célere, o que demonstra mais um ponto positivo da centralização das execuções, que mesmo em casos com valores mais complexos, foi capaz de entregar o resultado pretendido pelo Poder Judiciário quando da sua criação, dar efetividade e celeridade as execuções trabalhistas, sem prejudicar a manutenção das atividades do devedor.

E mais, de todo o universo analisado, em 62% (sessenta e dois por cento) das ações houve participação da COCAPE, seja de forma integral ou de forma parcial (valores remanescentes).



Isto demonstra que durante os cinco anos abrangidos pela pesquisa, houve um maior encerramento de execuções por meio da centralização, em comparação ao método tradicional

adotado pelas execuções anteriores a 07/12/2017, demonstrando, novamente, a efetividade da centralização das execuções.

Necessário ressaltar que o sucesso financeiro da centralização está diretamente ligado a arrecadação de recursos pelo Paraná Clube, sendo certo que se a sua situação financeira estivesse mais saudável, certamente levaria a um resultado mais positivo.

Afinal, a pandemia de 2020 com o consequentemente fechamento dos estádios de futebol por um longo período, além da queda do Clube para a série C em 2020, levando a uma arrecadação menor de receita e patrocínio, por exemplo, certamente contribuíram para que não fosse possível obter um resultado ainda mais significativo, o que se extrai, por exemplo, da informação obtida nos autos da centralização, no sentido de que em 2019 foram realizados mais acordos judiciais no âmbito da centralização em comparação ao ano de 2020, vide tópico acima. De todo modo, ainda que existentes circunstâncias externas financeiras e alheias ao procedimento da centralização, é certo que mesmo com os efeitos destas, ainda foi possível obter um resultado significativo.

Ainda, uma vez que quando é chegado o momento do pagamento de um crédito trabalhista submetido à centralização, o juízo inclui os autos de execução em pauta de audiência, o Paraná Clube tem realizado o pagamento de suas execuções com uma média de desconto equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das execuções, o que certamente trouxe um grande resultado positivo a título de economia de valores, o que torna possível o pagamento de um maior número de créditos trabalhistas.

Diante dos resultados empíricos quantitativos obtidos até o presente momento, é possível confirmar, por meio de uma análise estatística de dados, que a centralização das execuções movidas em face do Paraná Clube se mostrou como uma opção melhor para o credor, devedor e Poder Judiciário, tendo em vista que permite o pagamento dos créditos trabalhistas de uma forma mais célere (credor), sem prejuízo da manutenção das atividades da entidade desportiva (devedor), atingindo o objetivo do Poder Judiciário de efetivar suas decisões.

Referências

Código de Processo Civil (2015)

[L13105 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/05/lei13105-2015.html)

Constituição Federal (1988).

[Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Consolidação das Leis do Trabalho (1943)

[DEL5452 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1943/consolidacao.htm)

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (2019)

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/166690>

Consulta processual TRT 9

[Página inicial - Consulta Processual - TRT-9 \(trt9.jus.br\)](https://trt9.jus.br/)

Lei 6.830 (1980)

[L6830 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980/lei6830.htm)

Lei 12.527 (2011)

[L12527 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2011/lei12527.htm)

Lei 13.155 (2015)

[L13155 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/lei13155.htm)

Meta 5 (2011), Conselho Nacional de Justiça

[Metas 2011 - Portal CNJ](https://www.cnj.jus.br/pt-br/portal-cnj)

- Provimento nº 1 (2018), Conselho Superior da Justiça do Trabalho
<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/124870>
- Resolução nº 70 (2009), Conselho Nacional de Justiça
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/118>
- Resolução nº 194 (2014), Conselho Nacional de Justiça
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2020>
- Resolução nº 125 (2010), Conselho Nacional de Justiça
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>
- Resolução nº 174 (2016), Conselho Superior da Justiça do Trabalho
[get_file \(csjt.jus.br\)](#)
- Resolução nº 58 (2017), Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
[TRT9 - Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região](#)
- Resolução nº 45 (2018), Tribunal Pleno da 9ª Região
[TRT9 - Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região](#)
- Resolução nº 138 (2014), Conselho Superior da Justiça do Trabalho
[2014_res0138_csjt_rep01_compilado.pdf \(tst.jus.br\)](#)

Apêndices, anexos e notas de final de texto

Análise estatística dos dados relatados (gráficos e planilhas);

Decisões proferidas na centralização das execuções trabalhistas movidas em face do Paraná Clube;